



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.016329/2008-45  
**Recurso nº** 002.005 Voluntário  
**Acórdão nº** 2302-002.005 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOP  
**Recorrente** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITUMBIÁRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2007

SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO. VINCULAÇÃO  
COMPULSÓRIA AO RGPS NA QUALIDADE DE SEGURADO  
EMPREGADO.

A Emenda Constitucional nº 20/98 fez inserir na estrutura do art. 40 da CF/88 o parágrafo 13, o qual impôs ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, sua filiação compulsória ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado empregado.

AUTO-DE-INFRAÇÃO. CIÊNCIA DE RESULTADO DE DILIGÊNCIA.

É válida a ciência do sujeito passivo acerca do resultado de diligência, bem como de qualquer decisão proferida em sede de Processo Administrativo Fiscal, por via postal, realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO.  
RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURIDICA.

Escapa à competência deste Colegiado a declaração, bem como o reconhecimento, de inconstitucionalidade de leis tributárias, eis que tal atribuição foi reservada, com exclusividade, pela Constituição Federal, ao Poder Judiciário.

LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADOS  
CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. COMPROVAÇÃO.

É do segurado contribuinte individual o ônus de informar à empresa contratante a condição de prestar serviços a mais de uma empresa, com vistas a não sofrer desconto da contribuição previdenciária a seu cargo acima do limite máximo do Salário de Contribuição.

Cada fonte pagadora de segurado empregado e de segurado contribuinte individual deverá informar na GFIP a existência de múltiplos vínculos ou múltiplas fontes pagadoras, adotando os procedimentos previstos no Manual da GFIP.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta (na data da formalização do Acordão).

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Adriano Gonzáles Silvério e Arlindo da Costa e Silva.

## **Relatório**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2007.

Data da lavratura do AIOP: 20/01/2009.

Data da Ciência do AIOP: 20/01/2009.

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor do Ente Público em epígrafe, consistente em contribuições previdenciárias destinadas ao custeio da Seguridade Social a cargo dos segurados empregados e segurados contribuintes individuais, incidentes sobre os respectivos Salários de Contribuição, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 70/73 e anexos, a fls. 75/627.

Informa a Autoridade Lançadora que os fatos geradores que integram o lançamento são constituídos pelas remunerações pagas, devidas e/ou creditadas aos trabalhadores a servidores públicos comissionados, na qualidade de segurados empregados nos termos do art. 12, I, "g" combinado com o art. 20 da Lei nº 8212/91 e contribuintes individuais, conforme art. 12, V, "g" da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 4 da Lei nº 10.666/03.

As remunerações foram apuradas a partir das folhas de pagamento, fornecidas em arquivos digitais no padrão MANAD, e ordens de pagamento, em arquivos Excel, solicitados mediante termo próprio.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 645/654.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF baixou o feito em diligência para que fossem esclarecidas dúvidas acerca da legitimidade passiva do impugnante, conforme despacho a fls. 729/731.

Informação fiscal a fls. 732/737.

Devidamente cientificado do resultado da diligência acima apontada, o Autuado deixou transcorrer *in albis* o prazo normativo para se manifestar nos autos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF lavrou Decisão Administrativa aviada no Acórdão a fls. 742/746 julgando procedente a Notificação Fiscal e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 14/02/2011, conforme Aviso de Recebimento a fl. 748.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 749/760, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes elementos:

- Que o resultado da diligência não foi encaminhado para o endereço do causídico, que deixou de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, fato que nulifica o acórdão recorrido;
- Que a equiparação do município à empresa é inconstitucional eis que, à data da edição da Lei nº 8.212/91, o art. 195 da CF/88 não previa tal equiparação;
- Que o Ofício nº 12/2001 do INSS informa que servidores filiados ao IPASGO, e ocupantes de cargo em comissão na prefeitura estariam excluídos do Regime Geral de Previdência Social;
- Que há servidores que já contribuíam sobre o teto máximo previsto na Constituição e, portanto, suas contribuições não deveriam constar no Auto de Infração.

Ao fim, requer anulação do Auto de Infração de Obrigação Principal, assim como a suspensão da exigibilidade do presente auto, devido ao recurso.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

## Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/10/2012 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 07/10/

2012 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 08/10/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 11/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## **1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

### **1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 14/02/2011. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 14 de março do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

## **2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES**

### **2.1. DO CERCEAMENTO DE DEFESA**

Alega o recorrente que o resultado da diligência não foi encaminhado para o endereço do causídico, que deixou de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, fato que nulifica o acórdão recorrido.

A rogativa suprapostada não tem condições de alcançar o êxito almejado.

A comunicação dos atos processuais consiste na transmissão de informações sobre os atos praticados no curso do processo às pessoas sobre cujas esferas de direito atuarão os efeitos deste, permitindo dessarte às partes envolvidas a perpetração de condutas positivas ou negativas do seu interesse. Configura-se, portanto, elemento essencial à efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Segundo a Cartilha estabelecida pelo Decreto nº 70.235/72, a intimação do sujeito passivo poderá ser realizada, dentre outras formas, pessoalmente, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar. A intimação pode, igualmente, ser levada a cabo por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim considerado o endereço postal por ele fornecido à administração tributária para fins cadastrais.

Cumpre salientar, de molde a nocautear qualquer dúvida, que os meios de intimação previstos no Decreto nº 70.235/72 não estão sujeitos a qualquer ordem de preferência, conforme assim determina o §3º do art. 23 do citado Diploma Legal.

#### **Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

***I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;***  
***(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)***

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§2º Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; (grifos nossos)*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifos nossos)*

*III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifos nossos)*

*§4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifos nossos)*

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifos nossos)*

*II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§6º As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§7º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda na sessão das respectivas câmaras subsequente à formalização do acórdão. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)*

*§8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)*

*§9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007)*

Assim conduzida a intimação do sujeito passivo, este será considerado formalmente intimado do ato em apreço na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal, ou, de outro canto, tratando-se de intimação via postal, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Conforme se observa do texto legislativo, o ordenamento jurídico não exige, para a formalização da intimação, que a ciência do ato processual seja realizada pessoalmente pelo representante legal da pessoa jurídica intimada. Tal conclusão não discrepa do entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o qual pugna que a intimação por via postal, endereçada a pessoa jurídica legalmente constituída e com endereço conhecido, é válida ainda que recebida por pessoa que não possua poderes de representação, inclusive por pessoas estranhas ao seu corpo funcional - porteiros, vigilantes, etc. - desde que usualmente recebam a correspondência da empresa.

Perfilando idêntico entendimento como o acima esposado, a Súmula CARF nº 9, de observância vinculante, exorta ser válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que ele não seja o representante legal do destinatário.



**Súmula CARF nº 9**

*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

No caso vertente, o Recorrente alega que as intimações deveriam ter sido encaminhadas para o endereço profissional do procurador por ele constituído e que a inobservância de tal determinação “feriu de morte os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa”, causando inúmeros prejuízos ao município.

Mas não é com esse gingado que se dança o Vira.

Conforme demonstrado, a lei determina que as intimações sejam feitas via postal, com prova de recebimento, no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, *in casu*, av. Beira Rio, 399 – Alto da Boa Vista, CEP 75.523-200, Itumbiara/GO, como de fato assim procedeu a administração tributária, conforme comprova aviso de recebimento a fl. 748.

Registre-se que a conveniência e comodidade do procurador da Notificada não possui poderio suficiente para subjugar a vontade da lei. O contrário sim.

Diante do que se coligiu até o momento, restou cristalino que a ciência do resultado da diligência ao sujeito passivo reuniu todos os atributos de regularidade e de eficácia eleitos pela legislação que rege a matéria e por aquela que lhe poderia ser aplicável analogicamente, inexistindo qualquer vício processual idôneo a lhe imputar nulidade.

Por tais motivos, rejeitamos a preliminar de cerceamento de defesa tão efusivamente defendida pelo Recorrente.

Vencidas as preliminares, passamos ao exame do mérito.

**3. DO MÉRITO**

Cumpre assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias decididas pelo órgão de 1ª instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela parte.

**3.1. DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.212/91.**

O Recorrente concentra seu inconformismo na alegação de inconstitucionalidade do art. 15 da Lei nº 8.212/91, o qual equipara as pessoas jurídicas de direito público à empresa, forte no argumento de que o art. 195, I da CF/88, em sua redação original, vigente à época da publicação do referido diploma legal, não dispunha sobre tal equiparação.

Tal apelo, todavia, não pode ser atendido.

A análise enveredada pelo Recorrente mostrou-se incompleta. Mostro.

O art. 195 da CF/88, em sua redação originária, dispunha que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes, dentre outras fontes, das contribuições sociais a cargo dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários.

**Constituição Federal de 1988**

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;*

*II - dos trabalhadores;*

*III - sobre a receita de concursos de prognósticos.*

Anote-se que o Constituinte Originário não restringiu o alcance do conceito de *empregador* às pessoas jurídicas de direito privado. Por outro lado, a CF/88 outorgou ao legislador ordinário a competência legislativa para dispor sobre o financiamento da Seguridade Social, cuja fonte de custeio seria suportada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, sem lhe assentar muros.

Nos lídimos limites desenhados pelo Constituinte, por opção política legítima assegurada pelo citado art. 195, I, pautou-se o legislador ordinário em estabelecer como financiador direto da Seguridade Social, dentre outros, todas as pessoas jurídicas que ostentassem a condição fática de *empregador*, fossem elas entidades públicas ou privadas.

Nessa perspectiva, toda a vez que uma pessoa jurídica de direito público interno contratasse trabalhadores, não possuindo ela Regime Próprio de Previdência Social ou não sendo os aludidos obreiros sujeitos de direito ao ingresso no eventual RPPS, estaria assim configurada a condição de *empregador* da pessoa jurídica acima desenhada, ficando ela sujeita às obrigações assentadas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por questões de estilo redacional, optou o legislador por atribuir ao sujeito passivo ora em destaque não a denominação de “*empregador*”, mas, sim, a de “*empresa*”, assim entendida a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.



Tendo em vista que tal conceito não abraçaria as pessoas jurídicas de direito público e que estas, nas condições assinaladas no parágrafo penúltimo próximo, também estariam abraçadas pela qualificação de *empregador* fixada no inciso I do art. 195 da CF/88, viu-se obrigado o legislador infraconstitucional a incluí-las no polo passivo da obrigação tributária previdenciária, o que foi levado a efeito pelo adito ao inciso I, *in fine*, do art. 15 da Lei nº 8.212/91.

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 15. Considera-se:*

*I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;*

*II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.*

*Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.*

Consoante tal delimitação legislativa, passaram a figurar como sujeitos passivos das obrigações previdenciárias assinaladas na Lei de Custeio da Seguridade Social não somente as empresas - unidades econômico-sociais integradas por elementos humanos, materiais e técnicos, com objetivo de obter utilidades através da sua participação no mercado de bens e serviços -, como também, os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional que se enquadrassem na condição de *empregador*. Tudo de acordo com o art. 195, I da *lex Excelsior*, só que com outras palavras.

Dessarte, mesmo antes da aludida Emenda Constitucional nº 20/98, de 15/12/1998, as disposições relativas ao sujeito passivo encartadas na Lei nº 8.212/91 já se encontravam em perfeita sintonia com os delimitadores estabelecidos na nossa Lei Soberana.

Registre-se que, mesmo após a promulgação da citada EC nº 20/98, o inciso I do art. 195 da CF/88 ainda mantém, como contribuintes da Seguridade Social, todos os empregadores *lato sensu*, como assim se qualificam todos os órgãos públicos que não possuem Regime Próprio de Previdência Social ou, possuindo, em relação aos trabalhadores a ele não vinculados.

Enfrentando tal insurgência por um outro prisma, mostra-se imperioso ainda destacar, de forma a nocautear qualquer dubiedade porventura ainda renitente, que a declaração de inconstitucionalidade de leis ou de atos administrativos constitui-se prerrogativa outorgada pela Constituição Federal exclusivamente ao Poder Judiciário, não podendo os agentes da Administração Pública imiscuírem-se *ex proprio motu* nas funções reservadas pelo Constituinte Originário ao Poder Togado, sob pena de usurpação da competência exclusiva deste.

Registre-se, por relevante ao deslinde da questão, que as leis e atos normativos produzidos pelos poderes competentes ostentam presunção *iuris tantum* de

constitucionalidade e de legalidade, respectivamente, mesmo que decorrente de uma interpretação conforme da Constituição Federal.

Nesse contexto, sendo a atuação da Administração Tributária inteiramente vinculada à Lei, e, restando os preceitos introduzidos pelas leis que regem as contribuições ora em apreciação plenamente vigentes e eficazes, a inobservância desses comandos legais implicaria negativa de vigência por parte do Auditor Fiscal Notificante, fato que desaguaria inexoravelmente em responsabilidade funcional dos agentes do Fisco Federal.

De plano, deve-se atentar que o Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, dispõe expressamente em seu art. 26-A ser vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, salvo nas hipóteses em que os citados diplomas legislativos tenham sido declarados inconstitucionais por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.

**Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Cumpre-nos chamar a atenção para o fato de que as disposições introduzidas pela legislação tributária em apreço, até o presente momento, não foram ainda vitimadas de qualquer sequela decorrente de declaração de inconstitucionalidade, seja na via difusa seja na

via concentrada, exclusiva do Supremo Tribunal Federal, produzindo, portanto, todos os efeitos jurídicos que lhe são típicos.

Ademais, perfilando idêntico entendimento como o acima esposado, a Súmula CARF nº 2, de observância vinculante, exorta não ser o CARF órgão competente para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade de lei de natureza tributária.

**Súmula CARF nº 2:**

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Revela-se pertinente salientar que é vedado aos membros das turmas de julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar o conteúdo encartado em leis e decretos sob o fundamento de incompatibilidade com a Constituição Federal, conforme determinado pelo art. 62 Regimento Interno do CARF, aprovado pela PORTARIA Nº 256, de 22 de junho de 2009, do Ministério da Fazenda.

**PORTARIA Nº 256, de 22 de junho de 2009**

*Art. 62. Fica vedado aos membros afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

*c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.*

Desbastada nesses talhes a escultura jurídica, impedido se encontra este colegiado de apreciar tais alegações e propalar declarações de inconstitucionalidade, tão veementemente defendida pelo recorrente, atividade essa que somente poderia emergir do Poder Judiciário.

### 3.2. DO TEOR DO OFÍCIO Nº 12/2001 DO INSS

Alega o Recorrente que o Ofício nº 12/2001 do INSS informa que servidores filiados ao IPASGO, e ocupantes de cargo em comissão na prefeitura estariam excluídos do Regime Geral de Previdência Social.

Se nos antolha que o Recorrente está dando uma de João Sem Braço, e deturpando o sentido do texto do Ofício do INSS, a fl. 664, o qual reproduzimos *in totum* adiante, para melhor compreensão de seus fundamentos.

*Em resposta à consulta formulada por esse órgão, esclareço que a Lei nº 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.876/99, estabelece que o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, quando requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados; ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.*

*Desta forma, o servidor filiado ao IPASGO e ocupante de cargo em comissão nessa Prefeitura está excluído do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.*

De fato, se algum servidor ocupante de cargo efetivo, que nessa condição estiver amparado por Regime Próprio de Previdência Social, ao ser cedido para outro órgão para ocupar cargo comissionado, ele permanecerá vinculado ao regime de origem, *in casu*, o IPASGO, na condição de ocupante de cargo efetivo do órgão cedente.

O caso presente é completamente diverso, não se lhe aplicando o resultado da Consulta acima referida.

O art. 195, I da Constituição Federal determinou que a Seguridade Social fosse custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos, dentre outras fontes, das contribuições sociais a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

**Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988**

***Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:***

***I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)***

***a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)***

***b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)***

***c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)***

***II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata***

*o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

No plano infraconstitucional, a disciplina da matéria em relevo ficou a cargo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, consubstanciado nas contribuições sociais a cargo da empresa e dos segurados obrigatórios do RGPS, nos limites traçados pela CF/88.

No exercício da competência que lhe fora atribuída, a lei orgânica da Seguridade Social definiu em seus artigos 12 e 13 as categorias de trabalhadores abrangidos, compulsoriamente, pelo Regime Geral de Previdência Social e, dessarte, sujeitos às normas emolduradas na Lei nº 8.212/91.

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*I - como empregado:*

*a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;*

*(...)*

*e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;*

*(...)*

*g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, **sem vínculo efetivo** com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alinea acrescentada pela Lei nº 8.647, de 13.4.93)*

*(...)*

*j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).*

*(...)*

*Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, **são excluídos** do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, **desde que amparados por regime próprio de previdência social**. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*§1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados*

*obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*§2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).*

Mostra-se, ainda, auspicioso destacar que, para os fins específicos das disposições encartadas na Lei de Custeio da Seguridade Social, são considerados como empresa não somente a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, como, também, os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 15. Considera-se:*

*I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;*

*II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.*

*Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

Da análise dos dispositivos legais e constitucionais suso selecionados deflui que, mesmo antes da promulgação da Emenda nº 20/98, imperiosa era a vinculação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social tanto dos servidores efetivos quanto dos ocupantes de cargos em comissão, ou de outro cargo temporário ou de emprego público da União, dos estados, e dos municípios quando não amparados por regime próprio de previdência social.

Ocorre que, aos 15 dias de dezembro de 2008, o Congresso Nacional promulgou e fez publicar a Emenda Constitucional nº 20/98, a qual fez inserir na estrutura do art. 40 da CF/88 o parágrafo 13 que impôs ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, sua filiação compulsória ao regime geral de previdência social.

**Constituição Federal**

*Art. 40. O servidor será aposentado:*

*(...)*

*§13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem*



*como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

Nessa perspectiva, com a edição da citada Emenda Constitucional, os ocupantes exclusivos de cargo em comissão, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, não mais poderiam se vincular a RPPS, mas, tão somente, ao RGPS, de maneira compulsória, sem alternativas.

Nesse sentido, ilumine-se a redação do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, editado já sob a égide da mencionada EC nº 20/98.

**Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99**

*Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:*

*I-como empregado:*

*(...)*

*i) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;* (grifos nossos)

*j) o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social;* (grifos nossos)

*l) o servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;* (grifos nossos)

Diante dos aludidos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares não ressobram dúvidas de que os servidores municipais, incluídas suas autarquias e fundações, ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; os servidores municipais, bem como os das respectivas autarquias e fundações, ocupantes de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não estejam amparados por regime próprio de previdência social e os servidores contratados pelo município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público são segurados obrigatórios do RGPS, na qualidade de segurado empregado, sujeitando-se, nessa condição, segurado e ente público, ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91.

Assim, conforme devidamente esclarecido, a Emenda nº 20/98 excluiu do RPPS os ocupantes de cargo comissionado, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, os quais passaram a ser regidos, obrigatoriamente, pelo Regime Geral de Previdência Social, de acordo com as regras já existentes na Lei nº 8.212/91. Nada mais.

No caso *sub examine*, por intermédio do vertente Auto de Infração de Obrigação Principal, promoveu-se o lançamento de contribuições previdenciárias a cargo dos segurados, incidentes sobre os pagamentos efetuados aos servidores públicos municipais ocupantes de cargo comissionado, sem vínculo efetivo com o órgão municipal. Ou seja, numa situação completamente diferente daquela retratada no Ofício nº 12/2001 do INSS.

Na hipótese tratada no aludido ofício, o servidor ocupante de cargo efetivo que, nessa condição, encontrava-se vinculado ao IPASGO, era cedido para outro órgão para lá exercer cargo comissionado.

No caso dos autos, trata-se de servidor ocupante exclusivamente de cargo comissionado, não ocupante de cargo efetivo, e com vedação constitucional de vinculação ao RPPS em tela.

Por determinação legal e constitucional, tal servidor é vinculado compulsoriamente ao RGPS e, nessa condição, tem que contribuir para o custeio da Seguridade Social. nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91.

Repise-se que, a contar da promulgação da EC nº 20/98, os servidores municipais, incluídas suas autarquias e fundações, ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, não podem mais se manter vinculados a RPPS, mas, tão somente, ao RGPS, vinculação essa que se revela obrigatória e não facultativa, conforme já exaustivamente demonstrado.

### 3.3. DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pondera o Recorrente existirem servidores que já contribuía sobre o teto máximo previsto na Constituição e, portanto, suas contribuições não deveriam constar no Auto de Infração.

Tal rogativa não merece prosperar.

Cumpra, inicialmente, trazer a balha que o §28 do art. 216 do Regulamento da Previdência Social é taxativo ao impor ao próprio contribuinte individual que prestar serviços, no mesmo mês, a mais de uma empresa, cuja soma das remunerações superar o limite mensal do salário-de-contribuição, o dever de informar e comprovar tal situação fática, indicando o valor ou valores sobre os quais já tenha incidido o desconto da contribuição, de modo que as empresas que sucederem à primeira possam observar o limite máximo do salário-de-contribuição na ocasião em que forem promover a arrecadação da contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, mediante o desconto de sua respectiva remuneração.

#### **Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.**

*Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:*

§28. *Cabe ao próprio contribuinte individual que prestar serviços, no mesmo mês, a mais de uma empresa, cuja soma das remunerações superar o limite mensal do salário-de-contribuição, comprovar às que sucederem à primeira o valor ou valores sobre os quais já tenha incidido o desconto da contribuição, de forma a se observar o limite máximo do salário-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (grifos nossos)*

§29. *Na hipótese do §28, o Instituto Nacional do Seguro Social poderá facultar ao contribuinte individual que prestar, regularmente, serviços a uma ou mais empresas, cuja soma das remunerações seja igual ou superior ao limite mensal do salário-de-contribuição, indicar qual ou quais empresas e sobre qual valor deverá proceder o desconto da contribuição, de forma a respeitar o limite máximo, e dispensar as demais dessa providência, bem como atribuir ao próprio contribuinte individual a responsabilidade de complementar a respectiva contribuição até o limite máximo, na hipótese de, por qualquer razão, deixar de receber remuneração*

Tal diretriz não discrepa das disposições inscritas no art. 92 da IN SRP nº 3/2005, cujo §4º determina que, na hipótese de prestação de serviços como segurado empregados ou como segurados contribuintes individuais a mais de uma empresa, cada fonte pagadora deverá informar na GFIP a existência de múltiplos vínculos ou múltiplas fontes pagadoras, adotando os procedimentos previstos no Manual da GFIP.

**Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005**

*Art. 92. A empresa é responsável:*

*I - pelo recolhimento das contribuições previstas no art. 86;*

*II - pela arrecadação, mediante desconto na remuneração paga, devida ou creditada, e pelo recolhimento da contribuição dos segurados empregado e trabalhador avulso a seu serviço, observado o disposto nos §§ 2º e 4º deste artigo;*

*III - pela arrecadação, mediante desconto no respectivo salário de contribuição, e pelo recolhimento da contribuição do segurado contribuinte individual que lhe presta serviços, prevista nos itens "2" e "3" da alínea "a" e nos itens "1" a "3" da alínea "b", todos do inciso II do art. 79, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003;*

*IV - pela arrecadação, mediante desconto no respectivo salário de contribuição e pelo recolhimento da contribuição ao SEST e ao SENAT, devida pelo segurado contribuinte individual transportador autônomo de veículo rodoviário (inclusive o taxista) que lhe presta serviços, prevista no § 5º do art. 79;*

*(...)*

*§2º A apuração da contribuição descontada do segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que*

*presta serviços remunerados a mais de uma empresa será efetuada da seguinte forma:*

*I - tratando-se apenas de serviços prestados como segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso:*

*a) quando a remuneração global for igual ou inferior ao limite máximo do salário de contribuição, a contribuição incidirá sobre o total da remuneração recebida em cada fonte pagadora, sendo a alíquota determinada de acordo com a faixa salarial correspondente ao somatório de todas as remunerações recebidas no mês;*

*b) quando a remuneração global for superior ao limite máximo do salário de contribuição, o segurado poderá eleger qual a fonte pagadora que primeiro efetuará o desconto, cabendo às que se sucederem efetuar o desconto sobre a parcela do salário de contribuição complementar até o limite máximo do salário de contribuição, observada a alíquota determinada de acordo com a faixa salarial correspondente à soma de todas as remunerações recebidas no mês;*

*II - tratando-se de serviços prestados exclusivamente na condição de contribuinte individual:*

*a) caso a soma das remunerações recebidas não ultrapasse o limite máximo do salário de contribuição, cada empresa aplicará, isoladamente, a alíquota de contribuição definida nas alíneas "a" ou "b" do inciso II do art. 79, conforme o caso;*

*b) se ultrapassado o limite máximo do salário de contribuição, a empresa onde isto ocorrer efetuará o desconto da contribuição prevista nas alíneas "a" ou "b" do inciso II do art. 79, conforme o caso, sobre o valor correspondente à diferença entre o limite e o total das remunerações sobre as quais já foram efetuados os descontos;*

*III - tratando-se de atividades concomitantes nas condições de segurado contribuinte individual e segurado empregado, empregado doméstico, ou trabalhador avulso:*

*a) à soma das remunerações como segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso aplica-se o disposto no inciso I deste parágrafo;*

*b) às demais remunerações decorrentes da atividade de contribuinte individual aplicam-se os procedimentos definidos no inciso II deste parágrafo, até o valor correspondente à diferença entre o limite máximo do salário de contribuição e o valor obtido na alínea "a" deste inciso, observado o disposto no § 5º deste artigo.*

**§3º A empresa deverá manter arquivadas, por dez anos, cópias dos comprovantes de pagamento ou a declaração apresentada pelos segurados, para fins de apresentação ao INSS ou à SRP quando solicitado. (grifos nossos)**

**§4º Em razão do disposto no §2º, cada fonte pagadora de segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual e empregado doméstico, quando for o caso, deverá informar na GFIP a existência de múltiplos vínculos ou**

***múltiplas fontes pagadoras, adotando os procedimentos previstos no Manual da GFIP. (grifos nossos)***

*§5º Na hipótese de o segurado exercer atividades na forma prevista no inciso III do § 2º, e ser efetuado primeiro o desconto da contribuição como segurado contribuinte individual, para fins de observância do limite máximo do salário de contribuição, o fato deverá ser comunicado à empresa em que estiver prestando serviços como segurado empregado ou trabalhador avulso, ou ao empregador doméstico, no caso de segurado empregado doméstico, mediante a apresentação de um dos documentos referidos nos incisos I e II do art. 81.*

*§6º Na hipótese do inciso III do § 2º, a remuneração recebida pelo segurado na atividade de contribuinte individual não será somada a remuneração recebida como segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso, para fins de enquadramento na tabela de faixas salariais a que se refere o art. 77, sendo porém somada para fins de observância do limite máximo do salário de contribuição.*

Da leitura de tais comandos legais, constata-se que a legislação que disciplina a matéria ora discutida impõe aos segurados o dever de informar às empresas contratantes a condição de prestar serviços a mais de uma empresa, de forma a se observar o limite máximo do Salário de Contribuição.

Cabe, outrossim, à empresa, por seu turno, informar nas GFIP a existência de múltiplos vínculos ou de múltiplas fontes pagadoras, na forma prevista no item 4.6 do Manual da GFIP, de molde a se informar à RFB os motivos determinantes da não arrecadação, pelo montante do Salário de Contribuição, da contribuição a ser arrecada do segurado empregado ou contribuinte individual a seu serviço, não sendo demasiado cuidado enaltecer que a empresa deverá manter arquivado por dez anos por dez anos, cópias dos comprovantes de pagamento ou a declaração apresentada pelos segurados, para fins de apresentação ao INSS.

#### **MANUAL DA GFIP**

##### ***4.6 - VALOR DESCONTADO DO SEGURADO***

*Este campo deve ser informado nos seguintes casos:*

*a) Múltiplos vínculos empregatícios ou múltiplas fontes pagadoras (campo Ocorrência com códigos 05 a 08): informar o valor da contribuição previdenciária descontada do trabalhador pelo empregador/contribuinte.*

*Para os segurados empregados e trabalhadores avulsos, o valor descontado deve observar a tabela de salário-de-contribuição e a alíquota correspondente à soma das remunerações no mês de competência.*

*A empresa que tiver empregado com mais de um vínculo empregatício (ou mais de uma fonte pagadora) deve aplicar a alíquota correspondente à faixa de enquadramento na tabela de salário-de-contribuição, considerando o somatório das suas remunerações e respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição.*



*Para os segurados contribuintes individuais, a alíquota aplicada é de 11% sobre seu salário-de-contribuição (limitado ao teto), devendo-se observar que o somatório do valor descontado por todas as empresas não pode ultrapassar o limite máximo de contribuição. Observar as notas 3 a 7, abaixo.*

*Caso o segurado tenha elegido outra empresa para efetuar o desconto sobre o limite máximo do salário-de-contribuição, o valor a ser informado neste campo pelo empregador/contribuinte será igual a zero.*

*(...)*

**NOTAS:**

*(...)*

*4. A contribuição descontada do segurado não pode ultrapassar o “teto”, devendo o somatório dos descontos efetuados por todas as empresas respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição. Assim, o contribuinte individual que prestar serviços a mais de uma empresa durante o mês, ao atingir o limite máximo, deve informar este fato à empresa na qual o limite for atingido e às que se sucederem.*

*5. O contribuinte individual pode eleger uma ou mais empresas para efetuar o desconto sobre o limite máximo do salário-de-contribuição. Neste caso, as empresas não eleitas ficam dispensadas de efetuar o desconto, nos termos da Instrução Normativa que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela RFB.*

*6. Para o contribuinte individual que ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição ou que eleger outra(s) empresa(s) para efetuar o desconto pelo limite máximo, deve ser informada a existência de múltiplas fontes pagadoras no campo Ocorrência (códigos 05, 06, 07 ou 08, conforme o caso), e apenas eventual diferença de contribuição no campo Valor Descontado do Segurado, ou R\$ 0,00, caso o limite máximo já tenha sido atingido nas demais empresas ou caso o empregador/contribuinte esteja dispensado de efetuar o desconto, conforme o disposto na nota anterior.*

No caso presente, o Recorrente apenas apresenta uma relação com o nome de segurados os quais, segundo o órgão público, já contribuem sobre o teto do Salário de Contribuição. Ocorre que a alegação aposta pelo município não se encontra instruída com os elementos comprobatórios de tal condição, tampouco com as GFIP onde reste consignada e declarada tal circunstância, como assim exige o §4º do art. 92 da IN SRP nº 3/2005 e o Manual da GFIP, item 4.6.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A fiscalização comprovou, mediante documentação idônea, elaborada sob a responsabilidade e domínio do próprio Recorrente, que este efetuou pagamentos a título de remuneração por serviços prestados a pessoas físicas na qualidade de segurados empregados (comissionados) e a segurados contribuintes individuais.



O Recorrente, entanto, não honrou produzir as provas necessárias à elisão do lançamento tributário que ora se edifica. Limitou-se a deduzir e contrapor alegações desprovidas de esteio em indício de prova material, fundamentando suas alegações em mera planilha acostada a fls. 665/666, a qual, por não possuir conteúdo probatório robusto, se mostrou insuficiente para elidir a imputação que lhe fora infligida pela fiscalização previdenciária, não obtendo sucesso, assim, em desincumbir-se do encargo que lhe pesava e mostrava contrário.

Advirta-se, igualmente, que as declarações acostadas a fls. 707/725, de que os segurados nelas referidos já descontam pelo limite superior do Salário de Contribuição em outra empresa, desacompanhadas das indispensáveis GFIP onde tal condição reste consignada, não se mostra suficiente para a retificação do crédito tributário ora em constituição.

#### **4. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva